



Número: **0803109-61.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0012087-43.2018.8.14.0017**

Assuntos: **Adoção de Criança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (SUSCITANTE)			
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (SUSCITADO)			
JOAO BATISTA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20074 41	31/07/2019 10:08	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0803109-61.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE ADOÇÃO DE MENOR IMPÚBERE. ATRIBUIÇÃO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DO ARTIGO 148, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. JUÍZO COM ATRIBUIÇÃO DE JULGAMENTO DE MATÉRIA AFETA À INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRECEDENTE DO TJEP. CONFLITO CONHECIDO PARA, EM JULGANDO IMPROCEDENTE O CONFLITO, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, QUE DETÉM A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE MATÉRIA RELATIVA À INFÂNCIA E JUVENTUDE, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de



Competência e lhe negar provimento para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia para o processamento da ação, tudo nos termos do voto relator.

Plenário Virtual do Justiça do Estado do Pará, no período de 17 (dezesete) aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exma. Sr. Célia Regina de Lima Pinheiro

Belém, 17 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

-
-
-

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA em face do JUÍZO DA 2ª VARA, ambas da Comarca de Conceição do Araguaia, nos autos da AÇÃO DE ADOÇÃO COM TUTELA DE URGÊNCIA E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, proc. nº 0012087-43.2018.8.14.0017, ajuizada por JOÃO BATISTA DE ARAÚJO, na qual postula



o autor o reconhecimento da paternidade socioafetiva em face da menor impúbere V. E. S. B. pelas razões expostas na peça vestibular.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível de Conceição do Araguaia, tendo o Magistrado declinado da competência.

Após redistribuição para a 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia, o juiz da referida unidade se declarou incompetente para o processamento da demanda, sob o fundamento de que somente nas hipóteses de risco à criança e ao adolescente é atraída a competência do Juízo da Infância e Juventude e que, no presente caso, a situação é inexistente, suscitando, com isso, o presente incidente.

Distribuídos os autos à minha Relatoria, determinei o seu encaminhamento à Procuradoria de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (id. 1762644, págs. 01/02), pronunciou-se pela declaração de competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara/Cível e Penal em face do Juízo da 2ª Vara Cível/Penal, ambas da Comarca de Conceição do Araguaia, sob o fundamento de que os fatos expostos na peça vestibular não traduzem situação de risco à infante V. E. S. B. capaz de ensejar a atração do Juizado Especial da Infância e Juventude para o processamento da lide.

É sabido que a competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição, definindo a legitimidade de qual Juízo é o competente para dirimir a controvérsia.



No caso em tela, observa-se que a comarca de Conceição do Araguaia compõe-se de duas varas com competência cível e penal. O juízo da 1ª vara possui competência para julgamento de demandas envolvendo as seguintes naturezas: cível, comercio, órfãos, interditos e ausentes; privativa da infância e da juventude; fazenda pública e autarquia; tribunal do júri, inclusive habeas-corpus; provedoria, resíduos e fundações; juízo singular, inclusive habeas-corpus no âmbito de sua competência e acidentes do trabalho.

Por seu turno, o Juízo da 2ª Vara possui competência para julgamento de feitos do cível e comercio, feitos de família; acidentes do trabalho; privativa de registros públicos; juízo singular, inclusive habeas-corpus no âmbito de sua competência; casamentos; execução fiscal; falência e concordatas.

Pois bem. O cerne meritório é dirimir a competência jurisdicional para processar e julgar o feito. Trata-se de autos da Ação de Adoção de menor impúbere, com pedido de guarda provisória.

Dispõe o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

(...)

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

As varas especializadas de infância e juventude também têm competência para apreciar ação de guarda e tutela, quando os direitos do menor estiverem sendo ameaçados ou violados, conforme interpretação sistemática dos art. 98 e art. 148, parágrafo único, alínea a, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, "in verbis":

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (grifei).



No presente caso, noto que a beneficiária do processo de origem é menor, que desde tenra idade foi criada pelos avós paternos e que conforme Relatório do Conselho Tutelar (id, 1673134, pág. 08), encontra-se sob os cuidados do autor da ação com a anuência de sua mãe, sendo que o pai biológico se encontra em local incerto. Logo, a situação em princípio não necessita das medidas protetivas ao amparo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, esse fato por si só não afasta a competência da Vara da Infância e Juventude, uma vez que o pedido central da ação não é o de guarda, mas sim o de adoção.

Enfatizo que a matéria relativa à competência da Justiça da Infância e da Juventude, não pressupõe, em todos os casos, a existência de risco ao menor. Em verdade, nas hipóteses dos incisos do artigo 148 do ECA, a competência do juízo especializado é incondicionada, porquanto basta que haja subsunção entre o fato, no presente caso, o pedido de adoção e a norma (art. 148, III do ECA), que restará cristalina a competência da Vara Especializada.

Portanto, não há que se falar em competência da Vara de Família para processar e julgar o feito, afinal o caso em tela não se adequa ao previsto no artigo 148, parágrafo único, do ECA, e sim no inciso III do mesmo Diploma.

O Código Judiciário do Estado do Pará, promovendo a distribuição e divisão dos trabalhos, dispõe no artigo 119, que:

Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas Corpus".

O citado diploma também enumera as atribuições do Juiz de Menores, *in verbis*:

"Art. 106. Como Juiz de Menores, complete aos Juízes de Direito:

(...)

III- Dispor sobre colocação em lar substituto, através de delegação de pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples ou adoção plena de menor: - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; - vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; - privado de representação ou assistência legal pela falta eventual dos pais ou responsável.

(...)

XVI- Exercer todas as atribuições que lhes são conferidas pelo Código de Menores."



Nesse sentido, o precedente desta casa:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA, AMBAS DA COMARCA DE CAPANEMA. AÇÃO DE ADOÇÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EXPRESSAMENTE NO ART. 148, III DO ECA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1 - A matéria de competência da Justiça da Infância e da Juventude, não pressupõe, em todos os casos, a existência de risco ao menor. Em verdade, nas hipóteses dos incisos do artigo 148 do ECA, a competência do juízo especializado é incondicionada. Basta que haja subsunção entre o fato - no presente caso, o pedido de adoção - e a norma (art. 148, III do ECA) que restará cristalina a competência da Vara Especializada. 2 - Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema.

(2015.04058367-60, 152.703, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-10-21, Publicado em 2015-10-28)

A 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia possui competência de Infância e Juventude, sendo, portanto, a competente para processar e julgar a demanda, uma vez que o cerne da ação é o pedido de adoção.

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo improcedente, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 31/07/2019

